



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Recurso nº. : 147.832
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO LEOMAR DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.188

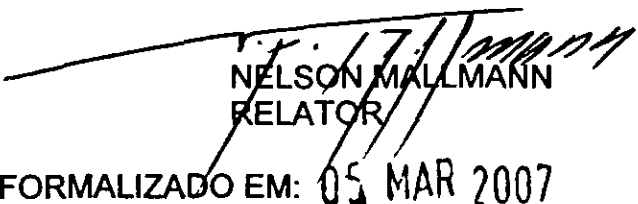
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LEOMAR DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

Recurso nº. : 147.832
Recorrente : PAULO LEOMAR DE SOUZA

RELATÓRIO

PAULO LEOMAR DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 641.609.040-68, com domicílio fiscal na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Cel. Antônio Inácio, nº. 351 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Novo Hamburgo - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 233/239, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 242/244.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 19/08/04, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 108/112), com ciência através de AR em 26/08/04 (fls. 116), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 582.883,52 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente, respectivamente, ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 92/98, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte foi intimado, conforme Termo constante às fls. 07, a apresentar os extratos de suas contas bancárias e relação de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas referente ao exercício de 2000;

- que em 28/11/03 o contribuinte entregou cópias dos extratos bancários das contas-corrente mantidas junto ao Banco HSBC Bamerindus S.A. (fls. 11/26), Banco do Estado do Rio Grande do sul (fls. 27/36) e Banco Itaú S.A. (fls. 37/42). Na mesma oportunidade informou que a diferença existente entre os valores constantes nos extratos bancários e a sua declaração de renda é originária de entregas que realizava no município de Montenegro para clientes do frigorífico AB Ltda da cidade de Parobé - RS (fls. 09);

- que através do Termo de Intimação nº. 02 (fls. 43) o contribuinte foi intimado a informar se as contas-correntes mantidas no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., no Banco HSBC Bamerindus S.A. e Banco Itaú ou se eram contas conjuntas;

- que em resposta ao Termo de Intimação nº. 02 (fls. 45) o contribuinte informou que as contas mantidas nos três bancos acima citados possuíam apenas um titular, ou seja, o próprio contribuinte;

- que se elaborou, também, uma relação dos depósitos/créditos efetuados na conta mantida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., na conta mantida junto ao Banco HSBC Bamerindus S.A. e na conta mantida junto ao Banco Itaú S/A. Tal relação foi anexada ao Termo de Constatação/Intimação nº. 01 (fls. 48/56), através do qual solicitou-se ao fiscalizado que comprovasse, pormenorizadamente mediante documentação hábil e idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

depositados/creditados. No mesmo termo o contribuinte foi cientificado de que a não comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente resultaria no lançamento por omissão de rendimentos, conforme determina o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996;

- que em consequência da resposta do contribuinte foi lavrado o Termo de Constatação/Intimação nº. 02 (fls. 63 a 64) solicitando ao fiscalizado diversas informações e documentos, tais como as notas fiscais referente às comissões recebidas do Frigorífico AB Ltda. No mesmo termo o Sr. Paulo foi informado que a comprovação desejada seria a vinculação de cada depósito à operação que lhe deu causa;

- que o contribuinte encaminhou correspondência requerendo 120 dias de prazo para apresentar todos os documentos solicitados, tendo em vista que terá a árdua tarefa de percorrer todos os estabelecimentos onde distribuía os produtos do frigorífico;

- que diante do acima solicitado foi lavrado o Termo de Constatação/Intimação nº. 03 deferindo o prazo de 30 dias para o contribuinte atendê-lo;

- que atendendo ao Termo de Intimação recebido em 21/05/04 o Frigorífico AB Ltda informa que foi constituído em 10/06/99 conforme registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e que as atividades da empresa iniciaram-se em fevereiro de 2000 conforme está documentado nos livros fiscais e contábeis. Informou, ainda, que no ano-calendário de 1999 não realizou qualquer tipo de operação ou transação com o Sr. Paulo Leomar de Souza e que não existem nenhum outro tipo de documento em seu nome, uma vez que a empresa não estava operando;

- que, no caso em tela, o fiscalizado, apesar das oportunidades que lhe foram dadas, não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem de todos os recursos depositados/creditados em suas contas-correntes, uma vez que não juntou documentação comprobatória de suas alegações, não sendo suficientes as simples

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

informações apresentadas desacompanhadas dos respectivos elementos probantes, verifica-se que o fiscalizado permaneceu no mero terreno abstrato das alegações sem prova. Note-se que o fiscalizado tem o conhecimento das pessoas para quem supostamente teria efetuado a entrega de mercadorias do frigorífico AB Ltda., porém mesmo tendo transcorrido praticamente seis meses da data da ciência da última intimação em momento algum buscou juntar alguma prova das suas alegações.

Em sua peça impugnatória de fls. 117/119, apresentada, tempestivamente, em 22/09/04, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Secretaria da Receita Federal realizou fiscalização na pessoa física do impugnante relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 1999. Como resultado da referida fiscalização foi lavrado o Auto de Infração baseado em suposta omissão de receita, devido a depósitos de valores que transitaram nas contas correntes que o mesmo mantém junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco HSBC Bamerindus e Banco Itaú S.A.;

- que apesar dos depósitos levantados pela fiscalização de fato terem ocorrido, não representam receita do ora impugnante, como se descreve;

- que o impugnante, em relação ao período fiscalizado, intermediava a venda de produtos da pessoa jurídica Indústria de Produtos Alimentícios Colonial Ltda, CNPJ nº. 93.484.210/0001-83, com sede na Rua Octávio Juvenil, 494 - Portão - RS;

- que quando retirava a mercadoria do estabelecimento da pessoa jurídica acima citada, caucionava com cheque de sua titularidade, a carga era manifestada em nome do contribuinte, sendo que posteriormente o mesmo emitia notas fiscais nos talões de nota

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

fornecidos pelo frigorífico e neste meio tempo recebia cheques dos clientes da pessoa jurídica representada, que eram depositados nas suas contas correntes;

- que uma vez que, os depósitos efetuados nas contas correntes do impugnante pertenciam a terceiros, não existe omissão de receitas, portanto, torna-se inconsistente o auto de infração ora impugnado;

- que estão anexadas a esta impugnação cópias das notas fiscais abaixo relacionadas, que comprovam as afirmações feitas acima, especialmente no que tange ao fato de que a carga era manifestada em nome do contribuinte, que posteriormente emitia as notas fiscais nos talões fornecidos pela pessoa jurídica representada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no caso dos autos, trata-se de infração relativa à omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que o legislador, a partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

- que ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não, meros indícios de omissão. Logo, a presunção em favor do fisco transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados;

- que examinados os autos, constata-se que, na fase preparatória do lançamento, o interessado alegou que a origem dos recursos depositados nas contas-correntes seriam originários de entregas realizadas no município de Montenegro - RS para clientes do Frigorífico AB Ltda., onde, além de comprar mercadorias para o seu estabelecimento, fazia a entrega de produtos para clientes daquela empresa. Argumentou, ainda, que estava impossibilitado de anexar os documentos exigidos, uma vez que se encontrava em litígio com o Frigorífico AB Ltda., conforme certidão de informações do Foro da Comarca de Montenegro;

- que em vista do exposto, a fiscalização intimou o Frigorífico AB Ltda., a prestar esclarecimentos a respeito das alegações do contribuinte. Atendendo ao Termo de Intimação recebido em 21/05/04 o referido Frigorífico informa (fls. 84) que foi constituído em 10/06/99, conforme registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e que as atividades da empresa iniciaram-se em fevereiro de 2000, conforme está documentado nos livros fiscais e contábeis;

- que informou, ainda, que no ano-calendário de 1999 não realizou qualquer tipo de operação ou transação com o Sr. Paulo Leomar de Souza e que não existe nenhum outro tipo de documento em seu nome, uma vez que a empresa não estava operando;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

- que agora, em sua impugnação, o contribuinte alega que intermediava a venda de produtos da pessoa jurídica Indústria de produtos Alimentícios Colonial Ltda, CNPJ 93.484.210/0001-83, com sede na Rua Octávio Juvenil, 494, município de Portão - RS e que os depósitos bancários eram provenientes dos cheques dos clientes da pessoa jurídica que, apenas, transitavam em suas contas-correntes;

- que, nesse sentido, trouxe aos autos cópias das Notas de fls. 120/231 buscando comprovar que a origem dos valores creditados em suas contas foram originários dos cheques recebidos dos clientes da pessoa jurídica;

- que se observa, todavia, que tais documentos por si só são insuficientes para se fazer um juízo de valor sobre a alegação de que não se tratam de rendimentos tributáveis, mas, como alega, de quantias de interesse da Indústria de Produtos Alimentícios Colonial Ltda., pois inexistente a coincidência de datas e valores constantes das Notas comparativamente as datas e valores dos depósitos bancários. Ademais, encontram-se as referidas Notas desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova que pudesse sustentar tais operações;

- que à luz da Lei nº. 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e os valores constantes das Notas juntadas à impugnação, pois somente ele pode discriminar que recursos teriam sido recebidos em nome da empresa e posteriormente transferidos à pessoa jurídica. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizada do lançamento;

- que, portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo fisco em nome do interessado, deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo autuado no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/05/05, conforme Termo constante às fls. 240/241 e 264, o recorrente interpôs, intempestivamente (14/05/05), o recurso voluntário de fls. 242/244, instruído com os documentos de fls. 245/263 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 265 a informação de que o contribuinte efetuou o arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº. 10.522, de 2002, através do processo nº. 13053.000212/2005-36.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 12/05/2005, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 264.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Considerando que 12/05/2005 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/05/2005, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 11/06/2005, um sábado dia sem expediente na repartição de origem, caindo o prazo fatal para o dia 13/05/2005, uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 14/06/2005 (fls. 242), 33 dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

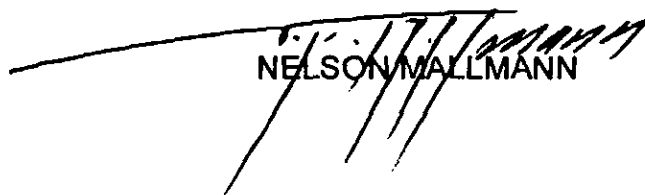


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003655/2004-33
Acórdão nº. : 104-22.188

Nestes termos, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007



NELSON MALLMANN